

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 066/90 (DRE-SJC nº 8735/89)

INTERESSADO: COLÉGIO COMERCIAL "OLAVO BILAC"/S.J.DOS CAMPOS

ASSUNTO: Convalidação de atos escolares - Excesso de alunos por classe

RELATORA: Cons<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO

PARECER CEE Nº 303/90 - - APROVADO EM 11/4/1990

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

1.1 A direção do Colégio Comercial "Olavo Bilac", de São José dos Campos, 2<sup>a</sup> DE de S. José dos Campos, através dos órgãos competentes da SEE, dirige-se a este Colegiado em 06/11/89 a fim de solicitar convalidação de matrícula e atos escolares praticados, em 1989, pelos alunos das 2<sup>as</sup> séries da Habilitação em Administração, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> séries da habilitação em Contabilidade e da 1<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> séries da Habilitação em Secretariado, todas de 2º grau, apresentando como justificativa de excesso de alunos por classe, o seguinte:

- o Colégio, por sua tradição e padrão de ensino, "tem suas vagas disputadas por centenas de interessados";

- o ensino oficial não mantém, na cidade, cursos das habilitações em Assistente de Administração e Contabilidade;

- as classes que funcionam à noite, todas dos cursos técnicos (2º grau), acolhem alunos adolescentes e adultos, engajados no mercado de trabalho e interessados no aprimoramento de seus conhecimentos em complementação às atividades exercidas;

- os encargos e mensalidades desses cursos de 2º grau noturnos "se situam em torno de 1/3 dos valores normalmente pagos nos cursos de 2º grau diurnos", o que os tornam muito procurados;

- a pressão dos interessados, por ocasião da matrícula inicial", foi de certa forma, incontrolável;

- mesmo assim "a Escola fechou suas matrículas rigorosamente dentro dos limites preconizados no Parecer CEE 1499/80"

- os interessados inconformados com a negativa de novas matrículas "apelaram, com conhecimento da direção da Escola, ao Sr. Delegado da 2ª DE, visando à obtenção de matrícula em caráter excepcional, que conseguiram.

- "embora, a essa altura do ano letivo, essas matrículas já se enquadrem nos limites das classes, em decorrência das desistências havidas", elas precisam ser regularizadas com a conseqüente convalidação dos atos escolares praticados.

1.2. O quadro demonstrativo que acompanha o pedido, é o seguinte:

ALUNOS CONSIDERADOS EXCEDENTES, MATRICULADOS COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO SENHOR DELEGADO DA 2ª DELEGACIA DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ano letivo de 1989.					
S É R I E	SALA Nº	M²	CAPACIDADE	MATRÍCULA INICIAL	
				Dentro do limite do Parecer CEE 1499/80	Além do limite do Parecer CEE 1499/80
SEGUNDA "A" ADMINISTRAÇÃO	26	54	45	45	1 (HUM)
SEGUNDA "C" ADMINISTRAÇÃO	27	54	45	45	1 (HUM)
SEGUNDA "D" ADMINISTRAÇÃO	28	54	45	45	2 (DOIS)
SEGUNDA "A" CONTABILIDADE	06	49	41	41	3 (TRÊS)
SEGUNDA "B" CONTABILIDADE	07	49	41	41	3 (TRÊS)
TERCEIRA "A" CONTABILIDADE	22	45	38	38	1 (HUM)
PRIMEIRA "A" SECRETARIADO	12	49	41	41	1 (HUM)
TERCEIRA "B" SECRETARIADO	19	56	47	47	1 (HUM)

1.3. O Supervisor de Ensino responsável pelo Colégio, em sua manifestação, datada de 09/11/89, informa, em resumo que:

- por problemas administrativos, só em fins de setembro, conseguiu um xerox do Plano Escolar/89 do Colégio;

- entregou e comentou com a direção da Escola o Parecer CEE nº 510/89, recebendo a informação de que a irregularidade nele tratada não se repetiria.

- em vista da supervisão, realizada em 03/10/89, constatou em 8 (oito) classes dos três cursos do 2º grau, um número maior de alunos do que o regularmente permitido;

- a direção da Escola entregou-lhe uma cópia de um "Relatório Especial" elaborado em 06/04/89, no qual estão mencionados alunos excedentes, matriculados com autorização expressa do titular da 2ª Delegacia de Ensino de São José dos Campos;

- mesmo diante de tal Relatório, considera a Escola reincidente e não tem condições de analisar, aprovar e encaminhar o P.E./89 para homologação;

- solicitou ao titular da DE a determinação das providências administrativas cabíveis e orientou a escola para requerer ao CEE a convalidação das matrículas iniciais e os atos escolares praticados pelos alunos mencionados no "Relatório Especial", entendendo que tais medidas devem ser estendidas a mais 4 (quatro) alunos matriculados em vagas de alunos desistentes;

- é favorável ao deferimento da solicitação da Escola em benefício dos alunos, que no seu entender "não podem, nem devem ser mais prejudicados do que já foram".

1.4. O titular da 2ª DE de São José dos Campos, em manifestação datada de 07/12/89, esclarece, em síntese, que:

- no início de 1988, foram inúmeros os pedidos, naquela Delegacia, de autorização de matrícula para os cursos do Colégio "Olavo Bilac", grande parte de alunos da própria Escola;

- em reunião com alunos e pais de alunos, ainda em fevereiro de 1989, deixou "bem claro que não haveria como ultrapassar o número de alunos por classe...";

- as pressões continuaram e em face da situação, entendeu "que estava frente a um problema social próprio da cidade", razão pela qual "autorizou pessoalmente a matrícula de até 5 (cinco) alunos a mais por classe, basicamente para ocupar as vagas deixadas por alunos desistentes"....

- considerando que o Colégio, começou seu ano letivo "sem exceder em número de alunos" as razões de "problema social" e que o excesso de alunos ocorreu "depois de iniciadas as aulas e não na matrícula", é favorável à convalidação das matrículas e atos

escolares praticados pelos 13 (treze) alunos excedentes matriculados nos cursos mencionados no item 1.2. do Histórico.

1.5 A DRE do Vale do Paraíba e a CEI manifestam-se favoravelmente ao pedido da Escola, sendo que a CEI, em informação datada de 28/12/89, criticando o não-atendimento, por parte do estabelecimento do contido nos itens 1. e 3. do Parecer CEE 510/89 (que trata do mesmo problema ocorrido na mesma Escola); lamenta que o Colégio, em tão curto espaço de tempo tenha, "por sua própria vontade ou não, reincidido na irregularidade", o que o obriga a nova solicitação de convalidação de atos escolares".

1.6 O processo, via Gabinete do Secretário, é remetido ao CEE, onde dá entrada em 24/01/90.

## 2. APRECIÇÃO

2.1 O Colégio Comercial "Olavo Bilac", de São José dos Campos, matriculou, em 1989, alunos em vários de seus cursos, em desacordo com determinações do CEE, principalmente as contidas no Parecer CEE nº 1499/80, relatado pelo Conselheiro Pe. Lionel Corbeil que exige: a) " área mínima para salas de aula comuns: 1.20 m (...) por aluno e b ) número de alunos por classe ou turma: para as quatro últimas séries de 1º grau e as séries de 2º grau: 50 (cinquenta) alunos. Alega, ainda, que assim procedeu autorizado pelo titular da 2ª DE de S. José dos Campos.

2.2 Observe-se, no entanto que, em 1989, conforme ressalta a CEI, o Colégio em pauta teve seu procedimento analisado pelo CEE, através do Parecer CEE nº 510/89, relatado pela Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Raveli, pelos mesmos motivos ora tratados.

2.3 Sobre o caso, é de se destacar, igualmente, a orientação emitida no Parecer 40/87, relatado pelo Conselheiro Edmur Monteiro, que prevê, uma vez caracterizada a reincidência, a

adoção de medidas cabíveis, "inclusive a aplicação do disposto nos artigos 15 e 16 da Deliberação CEE nº 26/86".

### 3. CONCLUSÃO

3.1 À vista do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula e os atos escolares praticados pelos alunos das 2<sup>as</sup> séries A,C,D do Curso de Administração, das 2<sup>as</sup> séries A e B do Curso de Contabilidade, da 3<sup>a</sup> série A do Curso de Contabilidade, da 1<sup>a</sup> série A do Curso de Secretariado e da 3<sup>a</sup> série B do Curso de Secretariado, do Colégio Comercial "Olavo Bilac" da cidade de São José dos Campos, no ano de 1989.

3.2 Esclareça-se que, no futuro, o Colégio Comercial "Olavo Bilac" de São José dos Campos não deve incidir na mesma inobservância do que dispõe o Parecer CEE nº 1499/80, uma vez que este Colegiado não praticará novas excepcionalidades, convalidando matrículas e atos escolares pelo mesmo motivo.

São Paulo, 13 de março de 1990

a) Cons<sup>a</sup> MARIA BACCHETTO  
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de abril de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente